

JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA OBRAS, TRANSP. URB. E SANEAMENTO

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 03/2022

OBJETO: registro de preços visando futura contratação de empresa para realização de Serviços Comuns de Engenharia, para suprir as necessidades deste Município.

ABERTURA: 25/02/2022

HORAS: 08h00min

Após recebimento dos anexos do processo, todos devidamente assinados, fora devidamente instruída a abertura do procedimento licitatório; pelo que foi alimentado na plataforma Licitanet (sistema de pregão eletrônico), transparência e diário do município.

No decorrer do curso normal do processo publicado, foi verificado que no termo de referência não estavam especificados todos os itens necessários ao fiel atendimento das necessidades desta secretaria, de modo que, levar o processo adiante desta forma em vez de suspendê-lo a fim de aplicar as necessárias retificações, acarretaria em maior atraso para a administração, visto que de toda forma far-se-ia necessário realizar nova licitação para a devida prestação dos serviços.

Pelos fatos demonstrados, o procedimento não poderá continuar sem que antes sejam tomadas as medidas e providências necessárias em relação às correções ao termo de referência, anexo I do edital.

Nada mais a relatar, submeto à autoridade superior para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Areia Branca/SE, 31 de março de 2022.


PAULO DE TARSO GOMES DE MENEZES
Secretário Obras, Transp. Urb. e Saneamento

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/areiabranca>

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Processo administrativo: 36/2022.

Referência: Pregão eletrônico nº 03/2022.

Objeto: registro de preços visando futura contratação de empresa para realização de Serviços Comuns de Engenharia, para suprir as necessidades deste Município.

O prefeito de Areia Branca, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório acima descrito, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que o presente procedimento teve sua fase interna iniciada e transcorreu dentro da normalidade até sua publicação, que ocorreu no dia 14/02/2022;

Considerando, que a sessão de abertura para recebimento dos documentos de habilitação e proposta estava marcada para o dia 25/02/2022, às 08h00min;

Considerando, que fora sinalizado pela secretaria de Obras, Transp. Urb. e Saneamento que o termo de referência não contemplava todos os itens necessários para atender às suas necessidades;

Considerando, que a manutenção da presente licitação, na forma como se encontra, não satisfaz ao princípio da eficiência, por não atender plenamente às necessidades precípua da administração;

Considerando que, *ex vi* art. 2º, caput, do Decreto Municipal nº 1.114/2020, assim dispõe:

Art. 2º A licitação da modalidade pregão, na forma eletrônica, é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, **eficiência**, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e dos que lhes são correlatos. (**destacou-se**)

Considerando, que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser);

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/areiabranca>

JULGAMENTO**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

Considerando, no mais, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (destacou-se);

Considerando, ainda, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, onde ele diz que: "Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação." (destacou-se);

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, que diz: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**" (destacou-se), do Supremo Tribunal Federal – STF, decido, da forma a seguir:

Assim, decido:

O prefeito de Areia Branca, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, consubstanciada pelas considerações suso aludidas e respaldado pela comunicação apresentada, decide **REVOGAR o processo pregão, ato nº 03/2022, na forma eletrônica**, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, haja vista a identificação de falhas insanáveis na instrução inicial do procedimento.

Que seja respeitado o prazo para manifestação de recurso, conforme disposto no art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", ambos da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a intimação do ato ocorrer na forma do disposto no art. 109, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Que sejam aplicadas as devidas correções no termo de referência e que um novo procedimento licitatório seja instaurado.

Areia Branca/SE, 01 de abril de 2022.

ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS

Prefeito do Município

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/areiabranca>

JULGAMENTO

 Logomarca

Despacho de Cancelamento

MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 36

Pregão Cancelado em 05 de Abril de 2022



O prefeito de Areia Branca, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, consubstanciada pelas considerações suso aludidas e respaldado pela comunicação apresentada, decide REVOGAR o processo pregão, ato nº 03/2022, na forma eletrônica, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, haja vista a identificação de falhas insanáveis na instrução inicial do procedimento. Que sejam aplicadas as devidas correções no termo de referência e que um novo procedimento licitatório seja instaurado.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/areiabranca>